

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2010
(Do Sr. Roberto Santiago)

Altera a Lei Complementar n.º 123,
de 14 de dezembro de 2006.

Art. 1º Fica incluído o § 3º no artigo 17 da referida lei:

“§3º Poderão optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à comercialização de produtos originados de manipulação de fórmulas magistrais, químicas e bioquímicas com aplicação ao uso humano e animal, mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.ºs 975.105 e 881.035 (ambos do Rio Grande do Sul) estão em dissonância com o histórico do Projeto de Lei do Senado n.º 161, de 1989, que originou a Lei Complementar n.º 116 de 2003, em especial o Parecer n.º 668 de 2003, publicado no Diário do Senado Federal em 18 de junho de 2003 emitida pela relatoria da Comissão de Assuntos Econômicos que vetou expressamente a inclusão da atividade de manipulação de fórmulas magistrais no item 4.07 da lista anexa que prevê “serviços farmacêuticos”, faz-se necessária a ratificação da natureza comercial da atividade de manipulação de fórmulas magistrais e a competência dos Estados para tributar tal atividade e, por consequência, cessar e inibir infundadas e descabidas cobranças do ISSQN por parte dos Municípios, resultando em bitributação do setor já que a Lei do Simples Nacional (Super Simples) permite às microempresas o acesso a uma tributação simplificada com o intuito de criar empregos e gerar riqueza e desenvolvimento para nosso país.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2010.

Deputado Roberto Santiago

PV - SP



29FE047B13